



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946292/2009-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.752 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo das compensações declaradas por meio do PER/DCOMP nº 04821.42318.170709.1.7.03-0626 (fls. 02-12), com utilização do direito creditório de R\$ 82.507,78 de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.752 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946292/2009-61

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig.Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
04821.42318.170709.1.7.03-0626	2484	jan/2006	74.083,25	86.632,94	82.507,56

2. A DERAT/São Paulo, por meio do despacho decisório proferido em 04/12/2013 (fls. 13-18), rastreamento nº 068632059, não reconheceu o direito creditório pleiteado em face de o montante das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 602.923,12) não ser suficiente sequer para quitar a contribuição devida (R\$ 619.861,80):

ANO-CALENDÁRIO DE 2005	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) contribuição social retida na fonte:			
. 00.394.429/0053-31 – código de receita 6190	746,57	0,00	746,57
. 00.394.429/0116-50 – código de receita 6190	2.340,33	70,65	2.269,68
. 00.394.494/0040-42 – código de receita 6190	442,97	0,00	442,97
. 05.445.105/0001-78 – código de receita 6190	141,36	37,20	104,16
. 06.302.492/0001-56 – código de receita 6190	882,58	32,30	850,28
. 26.989.715/0031-28 – código de receita 6190	2.409,22	39,00	2.370,22
. 26.989.715/0058-48 – código de receita 6190	78,75	3,00	75,75
. 62.428.073/0001-36 – código de receita 6190	196,87	1,76	195,11
. 62.463.005/0001-88 – código de receita 6190	1.185,88	244,66	941,22
Soma	8.424,53	428,57	7.995,96
(+) pagamentos:			
. estimativa fevereiro	13.534,05	13.534,05	0,00
. estimativa março	176.756,82	176.756,82	0,00
. estimativa abril	117.377,42	117.377,42	0,00
. estimativa maio	62.623,48	62.623,48	0,00
. estimativa junho	58.304,16	58.304,16	0,00
. estimativa julho	33.449,56	33.449,56	0,00
. estimativa agosto	52.261,19	52.261,19	0,00
. estimativa setembro	23.739,01	23.739,01	0,00
. estimativa outubro	39.473,23	39.473,23	0,00
. estimativa novembro	24.975,63	24.975,63	0,00
Soma	602.494,55	602.494,55	0,00
(+) compensação com saldo negativo anterior:			
. 12733.19676.280205.1.3.02-0834 – estim.jan.	25.676,97	0,00	25.676,97
. 02992.72731.310305.1.3.03-4296 – estim.fev.	65.773,53	0,00	65.773,53

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.752 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946292/2009-61

	Soma	91.450,50	0,00	91.450,50
(=) Subtotal		702.369,58	602.923,12	99.446,46
(-) CSLL devida		619.861,80	619.861,80	0,00
(=) Saldo de IRPJ a Pagar		-82.507,78	16.938,68	-99.446,46

3. Em consequência, a compensação declarada nos autos não foi homologada.

4. Regulamente cientificado por via postal em 11/12/2013 (AR à fls. 15), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 25-27), apresentou, em 07/01/2014, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 21-24, instruída com os documentos de fls. 28-126, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) alega que para efetuar as compensações do PER/DCOMP nº 04821.42318.170709.1.7.03-0626 foi utilizado o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, cujos créditos no montante de R\$ 702.369,58 se compõem das seguintes parcelas: (i) R\$ 602.484,55 de estimativas recolhidas com Darf; (ii) R\$ 91.450,50 de estimativas compensadas por meio dos PER/DCOMP's nºs 12733.19676.280205.1.3.02-0834 e 02992.72731.310305.1.3.03-4296; (iii) R\$ 8.424,53 de contribuição retida na fonte por órgãos públicos;

b) que, restando demonstrada e evidenciada a origem da totalidade do crédito, requer:

. o reconhecimento da totalidade do crédito de R\$ 702.369,58;

. análise e homologação das compensações tratadas nos processos nºs 10880.903691/2009-37 (PER/DCOMP nº 12733.19676.280205.1.3.02-0834) e 10880.914150/2009-34 (PER/DCOMP nº 02992.72731.310305.1.3.03-4296);

. uma vez que parte dos créditos que compõem o saldo negativo do ano-calendário de 2004 – crédito utilizado nos PER/DCOMP's nºs 12733.19676.280205.1.3.02-0834 e 02992.72731.310305.1.3.03-4296 – foi quitada com utilização do saldo negativo do ano-calendário de 2003, cujas divergências (processo nº 11610.006952/2003-26) encontram-se devidamente regularizadas através de parcelamento (recibo 00004252991 de 24/05/2013), pede:

(i) o reconhecimento da totalidade do saldo negativo do ano-calendário de 2003 e consequente homologação dos dois PER/DCOMP's acima relacionado; (ii) homologação dos demais pedidos de compensação ou análise de manifestações de inconformidades pendentes referentes a outras compensações, cujos créditos são compostos por pagamentos quitados com o saldo negativo do ano-calendário de 2003.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, confirmou-se apenas a parcela de R\$428,57 de retenção de CSLL.

Com relação às compensações com saldo negativo de período anterior nos autos do processo 10880.903691/2009-37 e a 10880.914150/2009-34, não se reconheceu nenhum dos créditos de R\$25.676,97 e R\$65.773,53, das estimativas de CSLL dos meses de janeiro e fevereiro/2005.

Inconformada, apresentou recurso a esse Conselho alegando em síntese:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.752 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946292/2009-61

01) Que o despacho decisório seria nulo pois não apresentou o detalhamento da compensação e a fundamentação legal do indeferimento e por esse motivo foi cerceado o direito de defesa da contribuinte e que não poderia ser julgado esse processo previamente ao de nº 10880.9003691/2009-37 e ao 10880.914150/2009-34 pois tratam de parcelas de estimativas com saldo negativo de período anterior.

02) Que o IRRF é de sua obrigação e que juntou todas as DARF's do imposto pago

04) Que os valores pagos com estimativas no ano anterior somam R\$602.494,55

03) Que os valores pagos em janeiro e fevereiro 2005, são compensações controladas nos processos 10880.903691/2009-37 e 10880.914150/2009-34 e que mesmo que as estimativas não fossem confirmadas os valores seriam cobrados e pagos, permitindo a compensação.

05) Que a contribuinte teria direito à compensação.

Este é o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

I - Preliminarmente – Nulidade do despacho decisório

Como se pode verificar, o inconformismo da Recorrente se centra na maneira como foi fundamentado o Despacho Decisório, que foi considerada adequada pela decisão de primeira instância.

A contribuinte defendeu-se de forma coerente, ao fazer alusões a situações hipotéticas que poderiam dar origem ao direito creditório, como a inclusão indevida de valores na base de cálculo e erro de fato na apuração do imposto. Tais alegações demonstram que teve conhecimento dos fatos e do direito pertinentes ao processo.

O exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o valor total do crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Em suma, os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pela contribuinte. Estes são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

Não se vislumbra, assim, no Despacho Decisório recorrido qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, visto que ele foi plenamente observado pela Autoridade que o proferiu e exercitado pela Interessada, por meio

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.752 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946292/2009-61

da manifestação apresentada. Ademais, todos os elementos próprios devidos ao processo foram respeitados, em estreita obediência aos ditames da Lei nº 9.784/1999 (regra geral) e do Decreto nº 70.235/1972 (regra específica), não se observando, ainda, qualquer das situações de nulidade enumeradas no art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

Diante do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

Quanto às compensações anteriores, analisaremos no item abaixo, mas é certo que uma não depende da outra e a sua menção não gera qualquer prejuízo à recorrente capaz de abalar o contraditório e ampla defesa.

II - DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Como bem explicado pela Contribuinte, os valores recolhidos a título de IRRF, no caso da recorrente, é atribuído à própria recorrente por força da Lei n.º 7.450/85, art. 53, inciso II e parágrafo único.

A não confirmação dos valores, de acordo com o despacho decisório, ocorreu pois as DIRF's de seus clientes não foram localizadas/apresentadas.

Tratou a contribuinte de juntar aos autos todas as DARF's de pagamento, sendo que a soma dos valores retidos totaliza R\$179.968,68

Entretanto, como não há nos autos as DIRF's das tomadoras de serviço, seria necessário que a contribuinte demonstrasse também, quais os valores foram recebidos, de que empresa e, ainda que fosse demonstrado se os valores recebidos foram oferecidos à tributação.

Sem essa comprovação impossível o reconhecimento do crédito pleiteado.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa possa proceder às seguintes verificações:

1- intimar a contribuinte para juntar aos autos a comprovação de quais valores foram recebidos e em que data e, ainda a comprovação de que tais valores foram oferecidos à tributação ;

2- após a juntada dos documentos, fazer relatório demonstrando quais os valores foram retidos e se os valores foram oferecidos à tributação.

3 - A contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos deverão retornar para julgamento.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga